



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Miraguai

1

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.328/2023

**DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA A ORDEM
CRONOLÓGICA NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAGUAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei nº 8.666 de 1993, art.5º, caput e art. 3º e Decreto Lei nº 201, de 1967, inciso XII, no Poder Executivo do Município de Miraguai - RS.

Parágrafo único. O Poder Legislativo elaborará o seu próprio ato normativo.

Art. 2º - A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se a:

I – assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II – diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III – atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e

IV - facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

Art. 3º - A responsabilidade pela ordenação das despesas é do Prefeito Municipal e será formalizada na nota de empenho ou no ato da emissão da requisição de despesa, em caso de adoção de sistema integrado informatizado da despesa.

Parágrafo único. A requisição de despesa ou autorização de empenho somente será concedida a partir da previsão do valor disponível em cota de programação financeira.

CAPÍTULO II

DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS

Art. 4º - O Poder Executivo organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fontes de recursos:

I – para compras e serviços acima de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), conforme previsão de vencimentos prevista nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;



GESTÃO 2021-2024
Miraguai
A força da coletividade

Av. Ijuí, 1593 - CEP 98540-000 - MIRAGUAÍ - RS
Fone/Fax: (55) 3554.2300 - e-mail: pmmiraguai@bol.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Miraguai

2

II – para compras e serviços até o valor estabelecido no inciso anterior o pagamento se dará em até 15 dias (quinze dias) corridos da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal;

§ 1º As listas de vencimentos incluirão todos os débitos da fazenda pública para com os fornecedores de bens, produtos e serviços, independentes do exercício de origem da dívida.

§ 2º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 3º Em caso haver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de chegada do documento fiscal.

Art. 5º - Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver mediações por parte do Poder Público haverá a previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Administração, que se dará em prazo não superior a 10 (dez) dias do término do período da competência da prestação dos serviços.

Art. 6º - Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

CAPÍTULO III DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

Art. 7º - Os termos de contrato, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I – a (s) data (s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II – a forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessário para a efetivação do pagamento;

III – responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV- a obrigatoriedade notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Administração Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V – local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente; e

VI – local de entrega do documento fiscal em caso de prestações de serviços.



GESTÃO 2021-2024
Miraguai
A força da coletividade

Av. Ijuí, 1593 - CEP 98540-000 - MIRAGUAÍ - RS
Fone/Fax: (55) 3554.2300 - e-mail: pmmiraguai@bol.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Miraguai

CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES

Seção I
Situações Justificáveis

Art. 8º - O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaura-los;
 II – para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidades grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente;

IV – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores; e

V – nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Prefeito, de publicação no Portal da Transparência do Município.

Seção II
Situações Não Aplicáveis

Art. 9º - Não se aplicam as disposições deste decreto as que digam respeito a despesas:

- I – para repasses, contratos de serviços continuados, suprimentos de fundos e diárias;
- II – de remuneração e outras verbas indenizatórias devidas a agentes públicos como restituições, ajuda de custo e indenização pelo uso de veículo particular;
- III – relativas a pagamentos de obrigações tributárias;
- IV – para pagamento de energia elétrica, água, luz, telefone;
- V – necessárias para dar cumprimento à ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- VI – de repasses de subvenções econômicas e da sociedade civil;
- VII – transferências que se fundamentem no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- VIII – devoluções de tributos municipais;
- IX – devoluções de transferências voluntárias;
- X – repasses ao Poder Legislativo e entidades da administração indireta;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Miraguai

XI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 10 - As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal Transparência do Poder Executivo.

Art. 11 - O contratado poderá representar à Secretaria da Fazenda para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 12 - Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação os responsáveis estarão sujeitos a sanções previstas em lei.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miraguai, RS, 13 de julho de 2023.

LUIS CARLOS

HERRMANN:5171728

0030

LUIS CARLOS HERRMANN

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por LUIS

CARLOS HERRMANN:51717280030

Dados: 2023.07.14 13:46:56 -03'00'

Registre-se e Publique-se



GESTÃO 2021-2024
Miraguai
A força da coletividade

Av. Ijuí, 1593 - CEP 98540-000 - MIRAGUAÍ - RS
 Fone/Fax: (55) 3554.2300 - e-mail: pmmiraguai@bol.com.br